



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 -  
www.jfpr.jus.br - Email: [prctb02@jfpr.jus.br](mailto:prctb02@jfpr.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5051672-32.2018.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** ELSON ALVES FRANCO

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora, inclusive com pedido liminar, o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, com fulcro no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a consequente condenação da União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Narra a autora, em síntese, que recebe benefícios de aposentadoria e que foi diagnosticada com alienação mental desde meados de sua interdição em 03/07/2002 em virtude de ser portador de transtorno esquizoafetivo que lhe impede de desempenhar os atos da vida civil necessitando de ajuda permanente de terceiros, sendo inclusive interdito por meio de curatela. Requer o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda e restituição do indébito tributário.

O pedido de tutela provisória de urgência restou indeferido no Evento 03.

Citada (evento 12), a União apresenta contestação no Evento 15 alegando, em síntese, em casos de comprovação da existência de moléstia grave que vem se abstendo de apresentar defesa, nos termos do Ato Declaratório PGFN n.º 05/2016. Entretanto, o caso em comento demonstra situação em que há laudo médico oficial atestando que a parte autora não apresenta moléstia grave arrolada no artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988. Repisa que os documentos carreados aos autos não demonstram o acometimento por moléstia grave, razão pela qual rechaça a pretensão inaugural.

Réplica apresentada no evento 17, RÉPLICA1, reiterando os termos da inicial.

Deferida produção de prova pericial (Evento 25), o laudo pericial restou juntado no Evento 176.

Devidamente intimadas as partes, não houve impugnação ao laudo pericial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

A parte autora, supra nominada e qualificada em inicial, ajuíza a presente ação contra a União, por meio da qual busca declaração de inexistência de relação jurídica tributária, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, sob alegação de que faz jus a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88.

A Lei nº 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria, reforma ou pensão, em decorrência dos seguintes motivos, verbis:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

A Lei, em comento, é clara ao dizer que a isenção incide sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das moléstias que lista.

Deve-se, então, destacar que a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, não é exclusiva daqueles que se aposentaram por invalidez exatamente em função do acidente de trabalho, na conceituação direta ou por equiparação conforme o art. 3º da Lei 6.367/78, uma vez que também fazem jus a esta isenção aqueles que contraíram a doença depois da aposentadoria ou reforma, não se encontrando no dispositivo legal citado qualquer sustentação a eventuais teses costumeiramente manejadas em sentido contrário.

Neste sentido, cito as seguintes ementas:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. LEI Nº 7.713/88. - O portador de doença grave, classificada pela Lei nº 7.713/88 como causa de isenção do imposto de renda, faz jus ao benefício fiscal, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. - É inaplicável analogicamente à isenção a exigência de requisito essencial para a concessão de aposentadoria por invalidez (alegação de que a doença não é incapacitante). - Não é possível confundir a concessão de aposentadoria por invalidez com a isenção fiscal em favor de servidor aposentado, portador de doença grave. - A concessão de ambos os benefícios são regulados em dispositivos diversos que não se interpenetram ou não se misturam na sua regulamentação, exceto o pressuposto da aposentadoria no tocante à isenção. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200371000249901/RS, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2ª T., unân., Rel. Juiz Federal João Surreaux Chagas, julg. 29.06.2004, publ., 25.08.2004, DJU, p. 513)*

*"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CARDIOPATIA GRAVE. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTES. 1. Os proventos da inatividade de servidor, portador de cardiopatia grave, não sofrem a incidência do imposto de renda nem da contribuição previdenciária. 2. Entendimento consagrado no STJ, com o qual se coaduna o acórdão recorrido. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ, Resp. 184595/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 04.05.2000, pub. DJ 19.06.2000, pág. 129)*

Ainda:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. NEOPLASIA MALIGNA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O diagnóstico de doença grave relacionada em lei, como é o caso da neoplasia maligna, assegura ao servidor o direito de isenção do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV). 2. Vencida a Fazenda Pública devem os honorários advocatícios ser arbitrados observando-se o disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (TRF PRIMEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CIVEL 01000709176/MG; QUARTA TURMA; DJ 20/03/2002 PAGINA: 89)"*

*ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA ESPECIFICADAS EM LEI. I - O funcionário público, ainda que inativo por tempo de serviço, faz jus a isenção do imposto de renda de que trata o artigo 17, III, da lei 4506/64, não mais sujeitando-se a retenção de tal*

*tributo na fonte, se acometido de qualquer das moléstias graves e incapacitantes de que trata o art. 178, da lei 1711/52. II - Remessa oficial improvida. (REO 8905027920/PE, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª T., unân., Rel. Juiz Federal Nereu Santos, julg. 05.06.1990, publ., 28.09.1990, DJ)*

Para deslinde do feito, cumpre ressaltar que a finalidade social da norma que previu a isenção do imposto de renda é a de possibilitar ao doente o custeio das despesas com o tratamento da doença, consistentes na aquisição de remédios, consultas médicas e realização periódica de exames, providências que requerem, com máxima urgência, maiores recursos financeiros que os exigidos da pessoa sadia na mesma faixa etária.

Contudo, não se pode ignorar que o art. 111, II, do CTN determina a interpretação restritiva da legislação no tocante à concessão de isenção, ou seja, não se pode pretender ampliar o conteúdo da norma jurídica, sendo necessário analisar se o caso concreto amolda-se aos limites da previsão legal.

Sendo assim, não se deve exigir comprovação perante Junta Médica Oficial da existência da doença para fins de concessão da regra isentiva quando esta ficar devidamente comprovada por outros documentos anexados aos autos, cabendo ao Judiciário a avaliação da prova juntada.

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. RESTITUIÇÃO.*

*1. A inexistência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não é capaz de impedir a concessão da isenção quando as provas carreadas aos autos demonstrarem que o postulante é portador de alguma das moléstias previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.*

*2. A previsão legislativa de isenção do Imposto de Renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como escopo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico, não se fazendo necessária a prova da contemporaneidade dos sintomas da doença.*

*(APEL/REEX 5014371-81.2014.404.7100/RS, 1ª T do TRF-4ª R., rel. Des. Fed. Maria de Fátima Labarrère, D.E 05.10.2016)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO.*

*DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. POSSIBILIDADE DE RECIDIVA. LIMITAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.*

*2. Não há perquirir que tal isenção somente teria cabimento a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. A partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. Agir de maneira contrária, seria onerar demasiadamente uma pessoa que já tem sob si o peso de uma doença grave.*

*3. Não é possível que o controle da moléstia seja impedimento para a concessão da benesse ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o postulante estar adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo supra citado podem ser debilitantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida.*

*4. Uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda.*

*5. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.*

*6. A lei instituidora da isenção não fixou prazo limite para a fruição do benefício nem determinou que deveria ser realizada perícia periódica para a comprovação da doença e manutenção da isenção.*

*7. Cumprindo o autor os requisitos especificados pela legislação pertinente, qual sejam, que sejam proventos de aposentadoria e que*

*seja portadora de doença elencada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não existem outras determinações a serem cumpridas.*

*8. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte.*

*9. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).*

*(AC 5000949-42.2015.404.7120/RS, 1ª T., rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, D.E 14.12.2016)*

No que tange à interpretação da disposição do artigo 111 do CTN, a jurisprudência dominante tem manifestado o entendimento no sentido de que a ideia de interpretação literal da legislação, que trate acerca da outorga de isenção, não afasta o direito da parte autora.

Na verdade, interpretando-se literalmente o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, verifica-se que a lei apenas exige o diagnóstico das doenças ali elencadas para a concessão da isenção, não exigindo a presença de sintomas, a incapacidade total ou a internação hospitalar para o deferimento ou manutenção da isenção.

Observo, contudo, que cabe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito.

No caso concreto, a parte autora não comprovou satisfatoriamente que, de fato, é portadora de alienação mental grave.

Conforme se depreende do laudo médico pericial o autor é portador de transtorno esquizoafetivo tendo sido submetido a alguns internamentos em hospitais psiquiátricos.

Ao responder ao quesito "3" da parte autora (3-Considerando a legislação de regência (artigo 6º., XIV da Lei 7.713/1988), a doença apresentada pela parte autora pode ser considerada alienação mental grave para efeitos de isenção do imposto denominado de "renda"?), a perita respondeu que "**não foi possível constatar alienação mental grave nesta avaliação médica**".

Anote-se que o autor adentrou sozinho no recito médico, relatando fatos cotidianos de sua vida civil.

Logo, em que pese interdito mediante curatela a parte autora não comprova dificuldades inclusive para desempenhar atividades de auxílio doméstico ou higiene pessoal e que inclusive discorreu de forma autônoma sobre sua rotina, sendo relatado pela perita:

*O periciado adentrou sozinho ao recinto de perícia, apesar de comparecer a clínica acompanhado da esposa. O autor descreve que em 2001 foi diagnosticado por transtorno de esquizofrenia quando foi aposentado. Afirma que a família materna tem histórico de transtorno psiquiátrico (mãe e irmãos). Descreve que reside com a esposa n bairro Vila Isabel nesta cidade e que é casado há 40 anos. Nunca gostou de cozinhar, mas afirma que sabe preparar um sanduíche e que realiza sua higiene sozinho. Reside num apartamento de três quartos com a esposa. “Lavo prato após as refeições”.*

*Acrescenta que o casal tem faxineira que os auxilia na limpeza da casa. Alega que sente muito desinteresse em geral. “Na minha casa levanto tarde (as 12h), leio a bíblia, faço minhas orações e leio a veja”.*

*“Não faço atividades externas devido a pandemia”. Atualmente utiliza axonium 5 mg (olanzapina) após jantar, glifage 500 mg após almoço, rosucor 20 mg noite, enalapril 5 mg após jantar, somalgin Cardio 100 mg após almoço, alopurinol 10 mg após jantar, akineton 2 mg após almoço, rivotril 2 mg as 23h, velija 60 mg e 30 mg após almoço, mirtazapina 45 mg as 23h. Acompanha com psiquiatra Dr. Fabio Koga a cada 3 meses. Acompanha com nefrologista Dr. Heitor Borges a cada 3 meses. Relata que já foi internado em hospital psiquiátrico 5 vezes, sendo que o último internamento foi na Clínica Helio Rotenberg há sete anos.*

*Tiveram 2 filhos e 3 netos (Victor, Natan e Benício). Refere que está sofrendo com separação recente do filho Guilherme. Exercia atividade de contador durante 18 anos na estatal Tecpar até a aposentadoria em 2001 por invalidez. Já laborou como administrador assistente na Copel por 4 anos. Graduado em ciências contábeis na FAE em 1995. O periciando descreve que somando a previdência privada banco Bradesco e a previdência Federal recebe um total de 10.000,00 (dez mil reais), os quais são integralmente administrados pela esposa. Afirma que se sente mais confortável com a administração financeira dela pois perdeu agilidade para desempenhar tal atividade.*

*O autor informou todos os dados acima, o histórico clínico pessoal e familiar sem ajuda de acompanhante e iniciou esta anamnese relatando que veio em perícia para obter isenção de imposto de*

*renda junto a Receita Federal, bem como requerer os retroativos descontados.*

Assim sendo, depreende-se das informações elaboradas no laudo pericial que a parte autora é pessoa lúcida e orientada que não apresenta quadro de alienação mental embora seja portadora de transtorno esquizoafetivo.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos, nos termos do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da ação. .

Custas ex lege.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013164269v4** e do código CRC **3b40db55**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA  
Data e Hora: 17/11/2022, às 16:56:22

---

**5051672-32.2018.4.04.7000**